

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032794/2011

SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTE RODOV.E URBANOS DE MARILIA E REGIAO, CNPJ n. 51.512.754/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR BALDICERA;

E

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA, CNPJ n. 44.477.354/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). SERGIO JESUS HERMINIO e por seu Diretor, Sr(a). LUIS ANTONIO ROSA LIMA; celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **MOTORISTA DE CARRETA E MOTORISTA OUTROS**, com abrangência territorial em **Marília/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

SALARIO NORMATIVO

As partes de forma expressa e para o período de vigência deste Acordo, se ajustam no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, para as seguintes funções, e os valores seguintes a partir de 1º maio de 2010.

FUNÇÃO

| | |
|----------------------|--------------|
| MOTORISTA DE CARRETA | R\$ 1.094,50 |
| MOTORISTA OUTROS | R\$ 996,86 |

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

CORREÇÃO SALARIAL

A empresa concederá a partir de 01/05/2010 um reajuste salarial de **8,01% (Oito virgula um por cento)**, incidentes sobre os salários vigentes em 01/05/2009.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - VALE - ADIANTAMENTO SALARIAL

VALE – ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão a seu empregado um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% do salário nominal recebido no mês até o 15º dia útil, após o 5º dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente.

Remuneração DSR

CLÁUSULA SEXTA - DSR

DESCANSO REMUNERADO

A empresa dispensará do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de Dezembro e terça-feira de Carnaval, sem prejuízo do salário e do DSR. Os dias estabelecidos nesta cláusula não serão considerados na concessão das férias individuais ou coletivas.

Parágrafo único: Quando os dias 24 e 31 de Dezembro, coincidirem, com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente aquela compensação.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Ficam permitido as empresas o desconto em folha de pagamento, mediante acordo coletivo entre empresa e sindicato de trabalhadores, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá comprovante de pagamento a seus empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

SALÁRIO ADMISSÃO

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado que exercer a substituição fará a diferença entre seu salário e do substituído na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único: A substituição eventual superior a 60 (sessenta) dias, passará a constituir promoção automática no cargo ou função, não será admitido rebaixamento de função, a não ser nos cargos de confiança.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS

- I- As partes fixam o adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas em domingos feriados e dias de folga, independente do DSR já garantido nestes casos.
- II- Os valores das horas extras habituais integrarão o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º salário, Repousos Semanais Remunerados, Aviso Prévio e depósito do FGTS.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO

- ANUÊNIO – GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.

Resolvem as partes estabelecer GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO – Anuênio: nas seguintes condições.

Parágrafo Primeiro: O anuênio será pago mensalmente ao trabalhador, no percentual de 2% (dois por cento) por cada ano trabalhado na empresa, incidente sobre salário base, compreendendo períodos descontínuos ou registros anteriores.

Parágrafo Segundo: O Período aquisitivo é de um ano e o pagamento ocorrerá somente no 5º dia útil do mês subsequente ao mês em que o empregado completar o período aquisitivo.

Parágrafo Terceiro: O anuênio será devido a todos os empregados concursados ou

não, inclusive os agentes políticos, os comissionados, bem como os que forem admitidos a partir desta data terão direito ao referido adicional.

Parágrafo Quarto: O anuênio não tem natureza salarial, para fins de equiparação sendo devido partir do mês seguinte aquele que o empregado completar o período de serviço acima descritos na empresa, não sendo devido cumulativamente.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO

Pagamento de 20% (vinte por cento) de adicional para o trabalho prestado entre às 22h00min horas e 05h00min horas.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Empresa pagará aos motoristas que operem em caráter eventual ou intermitente cargas perigosas (explosivos e inflamáveis), proporcionalmente conforme o tempo de exposição do funcionário ao risco, no percentual a 1% (um por cento) ao dia independente de total de horas durante a jornada diária.

Parágrafo Primeiro: Para os trabalhadores de empresas que exercerem EXCLUSIVAMENTE, serviços de transportes de cargas perigosas, será garantido o adicional integral de 30% sobre o salário base, desde que o trabalhador esteja exposto ao risco acentuado, conforme laudo pericial a ser elaborado por conta da empresa.

Parágrafo Segundo: A presente clausula decorre por analogia ao disposto no artigo 2º inciso II do Decreto nº 93.412/86.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Os empregados ora representados farão jus a título de participação nos resultados (PR), ao valor correspondente a **R\$ 380,00** (Trezentos e Oitenta reais), que será pago em duas parcelas de igual valor, correspondente a **R\$ 190,00** (cento e noventa reais) cada uma, a serem pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de setembro/2010 e Março/2011.

Parágrafo Primeiro: Referida a obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do empregado, para quaisquer finalidades.

Parágrafo Segundo: Caso a empresa já tenha ou venha a instituir seu plano de participação nos Lucros e ou resultados, estará automaticamente desobrigada da referida obrigação.

Parágrafo Terceiro: Farão jus ao PR integral todos os funcionários que contarem com no mínimo 06 meses de contratação a contar da data do pagamento da primeira parcela, e a 50% (cinquenta por cento), ou seja, somente a 2ª parcela, aqueles admitidos entre 01/05/2010 a data de 30/04/2011.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho antes da data de pagamento da primeira parcela, se o empregado contar com o mínimo 06 meses de trabalho na empresa, fará jus ao recebimento desta parcela. Caso a rescisão ocorra após o vencimento da primeira e antes do vencimento a segunda parcela, desde que observado neste caso o tempo mínimo de registro de 06 (seis) meses.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO - VALE REFEIÇÃO

– REFEIÇÃO

A empresa obriga-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis em:

Almoço Completo: no local de trabalho, no caso de empregado alojado local fornecido pela empresa será servido café, almoço e jantar.

Ou,

Tíquete Refeição: no valor mínimo de R\$ 13,00 (Treze reais) cada a partir de 1º de maio de 2010. O empregado receberá tantos tíquetes refeição, quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.

Para o EMPREGADO ALOJADO EM OBRA: receberá 1(um) tíquete refeição para café da manhã, um para o almoço e outro para o jantar todos os dias do mês.

- VALE REFEIÇÃO: A empresa fornecerá um vale refeição a partir de 1º de Maio de 2010, no valor de **R\$ 150,00**, (cento e cinquenta reais), na forma de cartão, em substituição a Cesta Básica a pedido dos funcionários.

A- O crédito no vale alimentação (cartão) é liberado sempre no ultimo dia de cada mês.

B- No caso de afastamento do empregado por auxílio doença ou acidente de trabalho, o mesmo receberá o vale alimentação até 06 (seis) meses de afastamento, após esta data fica a critério da empresa continuar fornecendo ou não.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR MORTE E INVALIDEZ

– INDENIZAÇÃO POR MORTE E INVALIDEZ

(A)- Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio empregado na segunda hipótese uma indenização equivalente ao seu salário nominal.

(b)- esta indenização será paga em dobro. Em caso de morte e ou invalidez causadas por acidente do trabalho, definido na legislação específica atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei de nº6. 858/80, no decreto nº 85.851/81 e na OS nº INPS/Sb. 053.40 de 16 de novembro de 1981, ou legislação equivalente.

Parágrafo único: As empresas que mantêm planos de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou assemelhados a Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso deste seguro de vida estipular indenização inferior a garantia por esta cláusula a empresa cobrirá a diferença.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO FUNERAL

AUXILIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, natural ou decorrente de acidente de trabalho, as empresas ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 salário normativo correspondente na época do fato, da categoria profissional a que pertencer, limitado a um teto de 10 salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovante.

Parágrafo único: O referido auxílio será pago juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO APOSENTADORIA

ABONO APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 04 (quatro) anos ou mais de serviço contínuo dedicado a mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 02 (dois) salários nominais equivalente ao seu último salário.

(A)- Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento

definitivo.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - NOMENCLATURA DE FUNÇÃO

NOMENCLATURA DE FUNÇÕES

Na definição de cargos ou funções, as empresas utilizarão as nomenclaturas definidas pela Classificação Brasileira de Ocupações – C.B.O., respeitadas as exigências legais para o exercício da função, bem como a respectiva anotação da CTPS.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICADO DE DISPENSA E SUSPENSÃO

– COMUNICAÇÃO DE DISPENSA E SUSPENSÃO.

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

(A)- Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito, contra recibo firmado pelo mesmo esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

(b)- O empregado já alojado em obra terá garantido o alojamento e também o cumprimento da Clausula refeição, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde que notificado para tanto ou a recusa do órgão homologador.

(c)- O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave ou suspensão, deverá ser avisado do fato por escrito, esclarecendo motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa e suspensão imotivada

Mão-de-obra de Faixa Etária Avançada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MÃO DE OBRA

– MÃO DE OBRA.

As empresas em suas atividades produtivas utilizar-se-ão de mão-de-obra própria. Parágrafo Único: Se a empresa utilizar a mão de obra de reeducandos proveniente do sistema prisional, pagarão a estes os mesmos salários e benefícios previstos neste Acordo Coletivo

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO

Os empregadores entregarão em 48 (quarenta e oito horas) aos empregados admitidos a carteira de Trabalho, devidamente anotada e as respectivas cópias dos contratos preenchidos datados e assinados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INFRIGÊNCIA AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO E RECEITA FEDERAL

INFRIGÊNCIA AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO E RECEITA FEDERAL.

A infringência das disposições da CNT e da Receita Federal, causada por falta de manutenção do veículo, tanto quanto referente a parte elétrica, mecânico, peso, documentação da carga e do veículo e acessórios são de responsabilidade integral da empresa, não cabendo ao motorista nenhuma punição, salvo se ocasionar avaria de algum acessório.

Parágrafo Primeiro: O motorista quando verificar algum problema na manutenção do veículo ou acessório deverá comunicar de imediato a empresa, a fim de que sejam realizados os reparos necessários.

Parágrafo segundo: Não está o motorista obrigado a estacionar o veículo para carregamento e descarregamento de mercadorias em local que é proibido para tal, devendo as empresas, caso entenda pela necessidade, emitir ordem por escrito, ficando o motorista isento de qualquer responsabilidade.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

ESTABILIDADE AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA.

O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo de afastamento, até 60 dias após a alta.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

– ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

(A)- garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade (TRT/SP). Exceto em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nestas duas últimas hipóteses mediante homologação perante o Sindicato dos trabalhadores,

(b)- ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 04 (quatro) anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 meses para aquisição de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91. A empresa pagará os salários e os encargos sociais, até que perdure a situação de desemprego.

Parágrafo Primeiro: Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigada a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da Contribuição a ser reembolsada ou entregar a empresa o carnê do INSS, para que esta efetue mensalmente, os aludidos pagamentos.

Parágrafo Segundo: O empregado deverá comprovar no prazo de 30 dias, após a dispensa, o seu enquadramento nesta condição.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSFERÊNCIA

TRANSFERENCIA

Os empregadores pagarão ao empregado um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de transferência provisória e garantirão o emprego, por um ano, aos empregados transferidos definitivamente. As empresas pagarão todas as despesas decorrentes desta transferência

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS AO TRABALHADOR PARA HIPOTESE DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

GARANTIAS DO TRABALHADOR PARA HIPOTESE DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

As empresas que por qualquer motivo encerrarem suas atividades totalmente base territorial do Sindicato Profissional, obrigam-se a comunicar aos empregados e ao Sindicato Profissional com antecedência Mínima de 30 dias.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- A) – até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada na CTPS, que viva sob sua dependência.
- (B)- até 03 (três) dias úteis, em virtude de casamento;
- (C)- Por 01 (um) dia em cada 12 meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- (D)- Por 05 (cinco) dias úteis em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- (E)- até 02 (dois) dias consecutivos ou não para o fim de obter Título Eleitoral;
- (F)- No período de tempo que tiver que cumprir as exigências do serviço militar;
- (G)- Por 01 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor, devidamente comprovado;
- (H)- Por ½ (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela empresa ou posto bancário nela localizado.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS

– FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das empresas que deverá ser comunicada ao sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: Quando a empresa cancelar férias por ela comunicadas, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorrida no período dos 30 dias de aviso que comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

Parágrafo Segundo: Quando por ventura durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados o gozo de férias deverá ser prolongado com acréscimo dos mesmos.

Parágrafo Terceiro: Quando as empresas concederem férias individuais e coletivas, os dias 24,25 e 31 de dezembro e 01 de janeiro não serão descontados.

Parágrafo Quarto: A empresa na concessão de férias coletivas pagará também aos seus funcionários 1/3 instituído na Lei vigente.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

Serão reconhecidos pelas empresas os atestados Médicos e ou odontológicos do Sindicato dos Trabalhadores, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado bem como o carimbo do sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORMULÁRIOS A PREVIDENCIA SOCIAL

FORMULÁRIOS A PREVIDENCIA SOCIAL.

A empresa deverá preencher atestado de afastamento e salário (AAS) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quando solicitados e fornecê-los, obedecendo aos seguintes Prazos:

- (A)- para fins de obtenção de auxílio doença, 05(cinco) dias úteis;
 - (b)- para fins de obtenção de aposentadoria: 10 (dez) dias;
 - (c)- para fins de aposentadoria especial: 30 (trinta) dias úteis inclusive o preenchimento do formulário SB-40 (DSS. 30) do INSS e outros complementos do aludido (SB-40-DSS), para efeito de aposentadoria.
 - (d)- Cópia dos exames periódicos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- Parágrafo Único: No ato da rescisão de contratual, a empresa deverá entregar os referidos documentos, juntamente com a cópia do Atestado de Saúde Ocupacional.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACIDENTE FATAL

ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal a empresa deverá comunicar por escrito, nos termos do art. 142 do Decreto nº 357/91, de 3 dezembro de 1991, ao Sindicato dos Trabalhadores com os seguintes dados:

- (A)- Nome do acidentado;
- (b)- Numero da Carteira Profissional;
- (c)- Numero do RG;
- (d)- endereço do acidentado;
- (E)- data da Admissão;
- (f)- Data do Acidente;
- (g)- Horário do acidente;
- (h)- Local do acidente;
- (i)- Descrição do acidente;
- (j)- Nome de duas testemunhas do acidente.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

- SINDICALIZAÇÃO

A empresa autorizará o Sindicato dos Trabalhadores a fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, duas vezes ao ano, preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho, desde que previamente solicitado por escrito, vedada propaganda político-partidário.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISO

QUADRO DE AVISO

A empresa permitirá a afixação de quadro aviso do sindicato dos trabalhadores em locais acessíveis aos empregados, para fixação de matéria de interesse da categoria, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

A empresa não criará qualquer dificuldade para o acesso dos representantes do Sindicato devidamente credenciados, nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança no trabalho, desde que pré-avisada.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS

PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS

A empresa dispensará empregados para participarem de cursos, seminários ou congressos realizados pelos sindicatos de trabalhadores, desde que solicitada garantindo-lhe remuneração integral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

O empregador que tiver empregados dirigentes sindicais, o liberará até 02 (dois) dias ao mês não cumulativamente, sendo que o empregado levará ao conhecimento do empregador, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, o dia no qual necessitará

ser liberado.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL / CONFEDERATIVA

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL / CONFEDERATIVA PROFISSIONAL.

A empresa descontará 1% (um por cento) de contribuição negocial/confederativa do salário nominal dos seus empregados sindicalizados ou não sindicalizados, por mês em favor do sindicato profissional conforme deliberação da assembléia realizada no dia 08/04/2010.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As mensalidades associativas serão descontadas em folha de pagamento e recolhidas ao sindicato em conta bancária por este indicada.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JUIZO COMPETENTE

JUIZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

MULTA

Fixação de multa no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das clausulas, desde que não cominada com qualquer multa especifica revertendo seu valor a favor da parte prejudicada.

MOACIR BALDICERA

Presidente

SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTE RODOV.E URBANOS DE

MARILIA E REGIAO

SERGIO JESUS HERMINIO

Procurador

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA

LUIS ANTONIO ROSA LIMA

Diretor

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA